

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 158, DE 2007

Acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado OSMAR JUNIOR e outros

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda destinada a incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a vedação, entre 2007 e 2012, da cobrança pelos Estados e pelo Distrito Federal de taxas de licenciamento e emplacamento e do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidentes sobre motocicletas de até 150 cm³ de cilindrada. A proposta prevê, ainda, a anistia desses mesmos tributos retroativamente ao ano de 2003.

Em sua justificativa, o autor, além de afirmar que considera extremamente elevada e mal distribuída a carga tributária brasileira, esclarece, mencionando o exemplo do Estado de São Paulo, que o intuito da proposta é permitir a regularização jurídico-fiscal de várias motocicletas, as quais encontram-se hoje em situação irregular, segundo seu entendimento, em vista sobretudo da incapacidade financeira de seus proprietários de fazerem frente às elevadas despesas fiscais. Assevera, ainda, que pretende facilitar o acesso da população de baixa renda a um meio de transporte mais barato e menos agressivo ao meio ambiente.

A proposta vem a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

Em preliminar, verifica-se que a proposição reúne número suficiente de assinaturas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 4, cumprindo portanto o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Política. Não estão presentes também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º desse dispositivo, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, porém, **observa-se que a proposição afronta as cláusulas pétreas do § 4º do art. 60 em vários aspectos.**

Em primeiro lugar, atinge o princípio federativo, ao interferir na competência dos Estados para tributar a propriedade de veículos automotores (IPVA) e para exercer o seu poder de fiscalização quanto ao licenciamento e emplacamento desses veículos. O texto constitucional, como se sabe, apresenta uma estrita distribuição de competências tributárias entre as várias esferas do poder público, de maneira que não pode a União legislar sobre matéria inserida nas atribuições de Estados e Municípios, especialmente com a finalidade de conceder remissões e suspender a competência tributária dos Estados, ainda que temporariamente. A tentativa de interferir nesses assuntos por meio de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) configura na verdade mecanismo artifioso para burlar o texto da Lei Maior.

Além de afrontar a forma federativa de Estado por esse meio, a proposta ainda põe em sério risco a estabilidade fiscal e institucional de Estados e Municípios, ao remitir tributos de sua competência – e, ainda mais, retroativamente a 2003. Aceitando-se, apenas como hipótese de argumentação, a possibilidade de uma eventual aprovação de emenda constitucional com teor dessa natureza, impõe-se o prognóstico de surgimento de um enorme indébito para as unidades federativas subnacionais, em montante de proporções difíceis sequer de estimar, mas que poderia provocar mesmo o colapso de suas finanças, uma vez que estariam, em tese, forçadas a devolver tributos já recolhidos nos últimos quatro anos, correspondentes a

recursos já despendidos em suas atividades. Esse risco, que já se mostraria impeditivo em situação normal, agrava-se ainda mais na atual conjuntura econômica, em que Estados e Municípios já se veem sob forte pressão fiscal devida à redução dos repasses do FPE e do FPM, por força da diminuição da arrecadação fiscal da União.

As possíveis implicações de uma tal medida, portanto, certamente tremendas, atingiriam a segurança jurídica, o equilíbrio das finanças públicas e a própria continuidade das administrações locais, chegando até mesmo ao ponto de pôr em risco a própria estabilidade institucional.

Não fossem esses argumentos bastantes para indicar a inadmissibilidade da PEC nº 158, de 2007, pondere-se, ainda, que o instituto da “anistia fiscal”, quando utilizado em situações como a de que ora se trata, merece críticas também sob o ponto de vista da moralidade, já que se torna causa de descrédito das normas fiscais, com severas consequências para a convicção dos contribuintes acerca da seriedade do Sistema e da efetividade de suas normas. Essa espécie de “perdão”, com efeito, tem sido vista em geral – e não sem razão – como um “prêmio” concedido ao infrator inadimplente, em detrimento daqueles que – sempre com sacrifício – pagam seus tributos de forma correta e pontual.

No que tange ao princípio da isonomia tributária, insculpido no inciso II do art. 150 da Constituição, mas também elevado ao status de cláusula constitucional imutável, por encontrar-se entre os direitos e garantias fundamentais protegidos pelo inciso IV do art. 60, a proposta igualmente se sujeita a questionamento. Trata-se, com efeito, de eleger uma espécie de veículo automotor – a motocicleta – para merecer uma especial proteção constitucional contra a tributação.

O art. 150, VI, da Constituição, enumera vedações ao poder do legislador ordinário de instituir impostos, as chamadas “imunidades”. Dirige-se sobretudo a resguardar, da incidência tributária, instituições e entidades que se dediquem a atividades relacionadas com valores de especial relevância para a sociedade, valores de natureza política, religiosa, social ou cultural, em face dos quais o constituinte decidiu imunizar os templos, os partidos políticos, as entidades sindicais e as instituições de educação e assistência social. Trata-se de imunidades subjetivas, que levam em consideração aspectos específicos dos sujeitos favorecidos. Apenas em uma situação entendeu-se cabível a imunidade de caráter objetivo: no caso das

operações de venda de livros, jornais e periódicos, e do papel destinado à sua impressão. E isso se fez com vistas à promoção de dois valores também merecedores de especial destaque: a liberdade de expressão e a disseminação de informações e da cultura.

O texto constitucional reflete, como se sabe, um acordo firmado entre os diversos interesses antagônicos e competitivos que convivem no meio social. No plano do Sistema Tributário talvez essa assertiva adquira ainda mais nitidez. Houve por bem o constituinte afastar de maneira veemente a desigualdade de tratamento entre contribuintes, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II).

A proposta ora alvitrada atenta contra essa diretriz, ao privilegiar uma categoria específica em detrimento de toda a sociedade, e assim, também por esse ponto de vista, não se pode admitir à tramitação.

Há que se acrescentar, por fim, que o argumento de que se trata de veículo menos agressivo ao meio ambiente, apontado como uma das justificativas para o discrimen em favor da motocicleta, vai de encontro às conclusões de todas as análises técnicas sobre o tema, que têm revelado justamente o oposto, vale dizer, que se trata do veículo de pior rendimento no quesito meio ambiente, por passageiro, entre os movidos por motores a combustão interna.

Com efeito, de acordo com estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), de 2002, contendo propostas para o desenvolvimento urbano, do transporte e do trânsito, motocicletas emitem, por passageiro, 32,3 vezes mais Monóxido de Carbono, Hidrocarbonetos, Óxidos de Nitrogênio e Material Particulado do que os ônibus e quase duas vezes mais, se comparadas aos automóveis.

Com base no exposto, entendo que a proposição:

a) interfere sobre a autonomia dos Estados para instituir tributos de sua competência o para exercer o seu dever constitucional de prestação de serviços e de fiscalização, em violação do art. 60, § 4º, I, da Lei Básica;

b) atenta contra a estabilidade das finanças de Estados e Municípios, o que também configura afronta ao princípio federativo albergado no dispositivo constitucional mencionado no item anterior;

c) configura ainda medida questionável, do ponto de vista da moralidade e da razoabilidade, uma vez que pode tornar-se veículo de descrédito das normas fiscais, com severas consequências para a convicção dos contribuintes acerca da seriedade do Sistema Tributário e da efetividade das suas leis;

d) institui, por fim, privilégio tributário para uma categoria profissional (ou econômica) em violação do princípio da isonomia, também erigido em cláusula pétrea, abrigado que está entre os direitos e garantias individuais, no inciso IV do § 4º do art. 60 da Lei Básica;

Verificando-se, assim, a violação de disposições constitucionais capazes de obstar a própria tramitação da proposição, de acordo com o art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela não admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 158, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator